



GOIÂNIA

Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo: 5223695.65.2019.8.09.0051

Classe do CNJ: Ação Civil Pública (L.E.)

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **TIM S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CLARO S/A e OI MÓVEL S/A**, partes qualificadas na inicial.

Em síntese, aduz o autor que diante das informações obtidas em procedimento extrajudicial, constatou que as operadoras requeridas compeliram seus usuários à aquisição de Serviços de Valor Adicionado (SVA), sem a devida informação e sem a prévia autorização do consumidor.

Afirma que os Serviços de Valor Adicionado (SVA) se diferenciam dos serviços próprios de telecomunicações, todavia, são cobrados diretamente nas faturas dos referidos serviços ou descontados nos créditos inseridos, nos casos de planos pré-pagos, ocasionando dessa forma, prejuízos aos usuários, visto que na maioria das vezes os produtos não são solicitados pelos consumidores.

Obtempera que as requeridas incorrem em prática abusiva ao enviar os Serviços de Valor Adicionado (SVA) sem solicitação expressa do consumidor, pois a forma como as operadoras reputam validada a concordância dos usuários para a aquisição do SVA não condiz com a realidade vivenciada por estes.

Sustenta que as requeridas devem reexaminar a maneira pela qual consideram que o consumidor aceitou a oferta de algum SVA, e principalmente que as cobranças sejam efetuadas separadamente dos serviços típicos de telecomunicações, a fim de garantir aos usuários o direito de escolha, em respeito aos princípios da transparência e boa-fé.

Depois de discorrer sobre o direito aplicável ao caso, finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que as operadoras requeridas ofertem os Serviços de Valor Adicionado (SVA) de modo que a contratação seja expressamente autorizada pelo usuário, bem como para determinar que as

requeridas não efetuem a cobrança do mencionado serviço na mesma fatura dos serviços de telecomunicação, nem seja debitado do crédito existente do plano pré-pago, e que realizem os ajustes necessários para cobrança por meio de fatura individual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Instrui o pedido com os documentos anexados no evento 01.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que pretende, em síntese, fazer cessar as irregularidades perpetradas pela parte demandada no tocante à prática abusiva de envio e fornecimento de serviço sem solicitação prévia dos consumidores.

Como cediço, à luz do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que aquela, seja cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que preenchidos os requisitos arrolados no artigo 300 do referido Estatuto Processual Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, pois, de pressupostos cumulativos e, portanto, a ausência de um deles impossibilita a concessão da aludida medida, podendo ainda ser negada quando verificado o risco de irreversibilidade.

Do exame detido do caderno processual, verifica-se que, partindo-se de um exame que não pode sequer ultrapassar a fronteira da sumariedade da cognição, há evidência da probabilidade do direito, isto porque, conforme aponta a inicial e os documentos trazidos pelo *parquet*, há consideráveis indícios quanto à prática de condutas irregulares por parte das requeridas, desrespeitando as regras de consumo, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto ao Ministério Público, noticiando a mesma conduta das requeridas, qual seja, a realização de cobranças indevidas de produtos não solicitados pelos usuários.

Por sua vez, o perigo de dano também demonstra-se evidente, posto que a atuação das requeridas na forma demonstrada nos autos traz incalculáveis prejuízos aos seus consumidores, haja vista que os descontos não autorizados decorrentes de SVA não contratado interferem diretamente no poder aquisitivo dos usuários.

Por fim, a concessão da liminar não acarretará perigo algum de irreversibilidade de seus efeitos para as empresas requeridas. Ao contrário, sua denegação poderá ocasionar aos consumidores irreversível dano em razão da possível abusividade da cobrança, conforme alegado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada, determinar que as operadoras requeridas ofertem os Serviços de Valor Adicionado (SVA) de modo que a contratação seja expressamente autorizada pelo usuário, bem como para determinar que as requeridas não efetuem a cobrança do mencionado serviço na mesma fatura dos serviços de telecomunicação, nem seja debitado do crédito existente do plano pré-pago, devendo realizar os ajustes necessários para cobrança por meio de fatura individual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo em caso de eventual descumprimento da determinação.

Todavia, em atenção ao disposto no artigo 16 da Lei 7.347/1985, indefiro o pedido de abrangência nacional da pretensão submetida à apreciação judicial, limitando os efeitos das decisões proferidas por este juízo à Comarca de atuação deste magistrado, em respeito a delimitação da competência funcional.

Designo Audiência Preliminar, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia 23 de julho de 2019 as 17h00, a se realizar nas dependências da Sala de Audiências desta 14ª Vara Cível e Ambiental, situada à AV. Olinda Esquina c/a Rua PL-03, Q.G, s/n, Fórum Cível, 8º Andar, Sala 817, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO, CEP: 74884-120.

Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os termos da Ação, nos termos dos artigos 542 e seguintes do Código de Processo Civil. Faça constar informação à parte requerida de que o prazo para contestar os termos da presente ação iniciar-se-á da audiência preliminar (artigo 335, I, do CPC); do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (artigo 335, II, do CPC) ou, nos demais casos, na forma prevista no artigo 231, do CPC (artigo 335, III do CPC).

Desde já, fica consignado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e a parte que não comparecer será sancionada com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 20 de maio de 2019.

Carlos Magno Rocha da Silva

Juiz de Direito

AV. Olinda Esquina c/a Rua PL-03, Q.G, s/n, Fórum Cível, 8º Andar, Sala 817, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO, CEP: 74884-120